



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]

FAZENDA PAU BARU



**PERÍODO DA AÇÃO:** 15/05/2018 a 25/05/2018

**LOCAL:** Fazenda Pau Baru-RR-203, KM 90, sentido Tepequém, CEP 69343-000, Amajari/RR.

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:** N 03°41'21.4" W 61°41'51.5"

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** Criação de Bovinos para Corte

**CNAE PRINCIPAL:** 0151-2/01

**SISACTE Nº:**

**OPERAÇÃO Nº:** 043/2018



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## ÍNDICE

A)	<b>EQUIPE</b>	<b>3</b>
B)	<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO</b>	<b>4</b>
C)	<b>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>	<b>4</b>
D)	<b>LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR</b>	<b>6</b>
E)	<b>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>6</b>
F)	<b>AÇÃO FISCAL</b>	<b>9</b>
G)	<b>CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS</b>	<b>19</b>
H)	<b>IRREGULARIDADES CONSTATADAS</b>	<b>25</b>
I)	<b>PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</b>	<b>52</b>
J)	<b>GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DOS TRABALHADORES RESGATADOS</b>	<b>55</b>
K)	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>56</b>
L)	<b>ANEXOS</b>	<b>58</b>



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**A) DA EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- 
- 



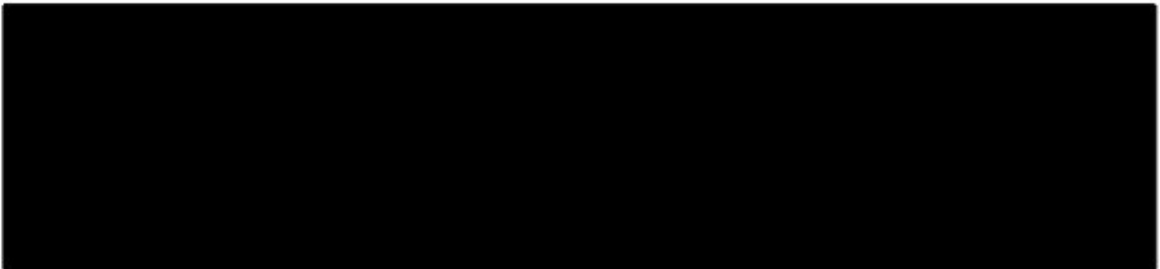
**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

- 



**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

- 
- 
- 





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA**

- [REDACTED]

**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**

**Empregador:** [REDACTED]

**Estabelecimento:** Fazenda Pau Baru

**CPF** [REDACTED]

**CNAE:** 0151-2/01 - Criação de Bovinos para Corte

**Endereço do local objeto da ação fiscal:** RR-203, Km 90, Sentido Tepequém, CEP 69343-000, Amajari/RR.

**Endereço para correspondência:** Rua [REDACTED]  
[REDACTED]

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Empregados alcançados</b>	<b>04</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>04</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>03</b>



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>01</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	<b>01</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>01</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>03</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>RS 8.358,33</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>RS 8.358,33</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>RS 6.000,00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>RS 10.000,00</b>
<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	<b>RS*</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>22</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>01</b>

\*Há prazo em curso para cumprimento dessa obrigação.

#### D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

À Fazenda Pau Baru, chega-se pelo seguinte caminho: partindo, pela RR-203, da Vila Brasil em direção a Tepequém, percorrem-se 38,5 km até chegar à Porteira da Fazenda, situada do lado direito às margens da rodovia, com coordenadas N 03°41'21.4" W 61°41'51.5".

A Fazenda Pau Baru é explorada economicamente pelo Sr. [REDAÇÃO] [REDAÇÃO] (CPF [REDAÇÃO]) que dava ordens diretas aos trabalhadores, exercia o poder diretivo no estabelecimento rural e era reconhecido pelos trabalhadores com o autoridade máxima da Fazenda. De acordo com o Sr. [REDAÇÃO] conforme os documentos por ele apresentados, a Fazenda Pau Baru possui 228 hectares. O Sr. [REDAÇÃO] declarou ainda que administra a propriedade, realiza a atividade econômica de criação de gado na fazenda fiscalizada e possui entre 120 a 150 cabeças de gado.

#### E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Capitulação</b>	<b>Descrição Ementa</b>
1	21.473.320-3	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

2	21.473.321-1	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3	21.473.322-0	000001-9	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
4	21.473.323-8	001146-0	Art. 464, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
5	21.473.324-6	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
6	21.473.325-4	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
7	21.473.326-2	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
8	21.473.328-9	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
9	21.473.329-7	131358-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Manter instalação sanitária que não esteja situada em local de fácil e seguro acesso.
10	21.473.330-1	131346-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

11	21.473.331-9	131348-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.
12	21.473.332-7	131347-9	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2 alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.
13	21.473.335-1	131470-0	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2 alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s)
14	21.473.336-0	131469-6	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores
15	21.473.337-8	131344-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
16	21.473.338-6	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
17	21.473.339-4	131373-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
18	21.473.341-6	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
19	21.473.342-4	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
20	21.473.343-2	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
21	21.473.345-9	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

22	21.473.347-5	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
----	--------------	----------	---	---

## F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 16/05/2018 da cidade de Boa Vista/RR até a propriedade rural em questão localizada em Amajari/RR, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

Após o deslocamento rodoviário de Boa Vista/RR até Amajari, o GEFM seguiu partindo, pela RR-203, da Vila Brasil em direção a Tepequém, percorrem-se 38,5 km até chegar à Porteira da Fazenda, situada do lado direito às margens da rodovia, com coordenadas N 03°41'21.4" W 61°41'51.5". Após sua chegada, o GEFM se dirigiu a um barraco improvisado que se situava a 1,6 km da sede da Fazenda, dentro da área da propriedade rural, que servia de área de vivência para trabalhadores. Também foi verificado o local de trabalho, onde estava sendo realizado o roço de pastagens.

No momento da inspeção, o GEFM verificou que o estabelecimento rural contava com 4 (quatro) trabalhadores rurais. Todos os trabalhadores não tinham registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Os trabalhadores eram: [REDACTED] admitido em 08/07/2017, vaqueiro e serviços gerais; [REDACTED] admitido em 23/04/2018, trabalhador rural; [REDACTED] admitido em 23/04/2018, trabalhador rural;



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

████████████████████ admitido em 07/05/2018, trabalhador rural. As atividades desenvolvidas eram afeitas à criação de bovinos, incluindo a lida e apartagem do gado, e roço de pastagens.

Na Fazenda Pau Baru, foram inspecionados: 1) as dependências da sede da Fazenda, onde dormia o empregado ████████████████████) a área de vivência, um barraco, que servia de alojamento para os empregados ████████████████████ ████████████████████ o local de trabalho, onde estava sendo realizado o roço de pastagens.

No momento da inspeção do estabelecimento rural, a equipe de fiscalização verificou que o local destinado a alojamento e área de vivência dos trabalhadores ████████████████████ ████████████████████ era um barraco improvisado, de coordenadas N 03°41'44" W 61°41'16", e se situava a 1,6 km da sede da Fazenda, dentro da área da propriedade rural. Esse barraco foi erguido por oito troncos de madeira, com cobertura de lona plástica comprada pelo empregador, sem paredes externas, fechado parcialmente em três laterais pela mesma lona plástica da cobertura. Não possuía isolamento contra ventos em duas laterais, era desprovido de portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança, expondo os trabalhadores às intempéries, animais peçonhentos, insetos e animais das mais variadas espécies; possuía chão de terra batida. Os alimentos eram preparados em um fogão rústico à lenha, feito com pedras, coberto com uma grelha e uma lata cortada pelos trabalhadores, com dois buracos, onde apoiavam as panelas. Esse local de preparo de alimentos era contíguo ao barraco e coberto com folhas de bananeira. Não havia local adequado para preparo, consumo e guarda de alimentos; os alimentos por preparar eram guardados dentro de sacos, deixados no chão de terra batida, ou então em um jirau feito pelos trabalhadores com troncos de madeira, no intuito de proteger os alimentos quando a água da chuva escorria pelo chão do barraco. Os alimentos já preparados eram guardados dentro de panelas; não havia um local para a tomada de refeições. Também não havia instalações sanitárias ou local adequado para tomar banho. Não havendo sanitários, os trabalhadores tinham que usar o "mato" próximo



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ao barraco para satisfazerem suas necessidades fisiológicas, sem qualquer privacidade e dignidade. No local, havia uma mangueira que trazia água da cacimba de uma nascente próxima ao barraco. Os trabalhadores utilizavam essa água para beber e cozinhar, sem passar por nenhum processo de filtragem. Os trabalhadores também utilizavam o igarapé próximo ao barraco para se banharem, bem como para lavar as panelas utilizadas. Não havia nenhum banheiro ou chuveiro para banhos.

O barraco também não continha armários para a guarda das roupas e objetos pessoais, ficando os mesmos espalhados sob o chão, pendurados em varais, sobre as redes ou pendurados nos troncos de madeira que sustentavam a lona plástica de cobertura. Os trabalhadores utilizavam ainda para a guarda de pertences e objetos maiores, como forma de proteção da água que escorria pelo barraco quando chovia, toras de madeira, sobre o chão de terra batida, com um saco plástico por cima. Ainda, não possuíam recipientes para coleta de lixo, gerando acúmulo de lixo e sujeira na área em torno do barraco. Os trabalhadores dormiam em redes, as quais juntamente com as roupas de cama foram adquiridas pelos próprios trabalhadores. Este local que servia como alojamento não oferecia quaisquer condições de asseio, higiene, limpeza, conservação, segurança, privacidade e conforto mínimos, sem espaço mínimo para acomodação confortável conforme determina a norma legal quanto a alojamentos de trabalhadores. O piso do barraco de chão batido contribuía para o ambiente sujo e de difícil conservação de asseio e higiene.

Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os trabalhadores [REDACTED] admitido em 23/04/2018, [REDACTED] admitido em 23/04/2018, [REDACTED] admitido em 07/05/2018, todos trabalhadores rurais, encontrados na Fazenda conhecida com o Fazenda Pau Baru, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, em razão do flagrante



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal.

Abaixo, as fotos demonstram o barraco improvisado onde se encontravam os três trabalhadores resgatados por condições degradantes de trabalho, bem como, um igarapé existente nas proximidades, local o qual, também, esse empregados utilizavam para lavar panelas e se banhar, haja vista a ausência de instalação sanitária. A água utilizada pelos trabalhadores para cozinhar as refeições vinha deste mesmo igarapé ou de uma cacimba, sem qualquer tratamento.



Fotos 1 e 2: Barraco, destinado a alojamento dos três trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 3 e 4: interior do barraco.



Fotos 5: igarapé de onde era retirada a água preparo dos alimentos, lavagem de louça e higiene pessoal dos três trabalhadores resgatados. Foto 6: trabalhador mostrando o local onde passava o cano que retirava a água do igarapé.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Em que pese o fato de a fazenda ter ainda outro trabalhador, ele não estava inserido no mesmo contexto fático verificado pelo GEFM, que levou à caracterização do trabalho como em situação análoga a de escravo e o afastamento dos três trabalhadores alojados no barraco. Ele estava alojado na sede da fazenda supracitada, que possuía condições de habitabilidade. Conseqüentemente, não houve afastamento nem rescisão de seu contrato de trabalho.

Dessa forma, a fiscalização trabalhista identificou duas realidades distintas que se faziam presentes entre os empregados da fazenda, atuou com a devida proporcionalidade, afastando aqueles trabalhadores que se encontravam em situação degradante de trabalho, e mantendo a relação de emprego do vaqueiro.

Foi tomado depoimento dos três trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho. Segue o depoimento de um empregado para demonstrar a situação encontrada:

*“QUE procurou o Patrão, que se chama [REDACTED] em Boa Vista e perguntou se tinha algum emprego; [REDACTED] falou que não tinha emprego para ele no momento, mas que ele poderia vir para a fazenda até aparecer algum serviço; QUE chegou na fazenda no dia 06/04/18; QUE não começou a trabalhar logo em seguida; QUE ficou um tempo apenas comendo e dormindo, e ajudando eventualmente em um serviço ou outro; QUE o primeiro trabalho que fez foi o reparo de uma cerca; QUE começou a trabalhar no reparo da cerca, junto com [REDACTED] que é vaqueiro; e depois com a ajuda de seu filho [REDACTED]; QUE fez 5 diárias no reparo da cerca, mas não de em dias seguidos; Que o valor da Diária é de R\$ 50,00, QUE seu filho [REDACTED] também trabalhou 5 diárias na cerca e que já recebeu o valor referente a este trabalho; que não foi feito nenhum recibo de pagamento deste valor; QUE CHAMOU O [REDACTED] para ajudar no serviço e para fazer um serviço de roço; que [REDACTED] trabalhou dois dias, um plantando milho e outro fazendo covas para plantar banana; que já recebeu o valor destas diárias e que seu filho também já recebeu estes valores, que [REDACTED] tem direito a receber duas diárias, que ainda vai falar para o Patrão, que [REDACTED] fez duas diárias; QUE combinou com o [REDACTED] de fazer um serviço de roço; QUE o valor acertado foi de R\$ 4.300,00 pela “empleita”; QUE combinou com [REDACTED] que arrumaria mais dois outros trabalhadores para ajudar no serviço de roço QUE o valor de R\$ 4.300 será dividido em 3 partes*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

*iguais; QUE pediu e recebeu R\$ 300,00 adiantados para comprar o rancho; QUE quem comprou o rancho foi [REDACTED]. Mas ainda não recebeu a nota fiscal referente a esta compra; QUE foi comprado um fardo de arroz, 10 quilos de feijão; meia lata de farinha, 5 pacotes de trigo; 5 pacotes de café; 10 pacotes de açúcar e 5 latas de óleo; QUE as panelas que estavam no alojamento eram dos próprios trabalhadores; QUE o Patrão [REDACTED] comprou as foices, a lima e a lona para construir o barraco; QUE foram comprados 5 metros de lona preta; QUE não será descontado do pagamento o valor gasto com foices, lima e com a lona; QUE o depoente pediu para que o patrão comprasse a lona para construir um barraco; que o patrão sabia que os trabalhadores haviam construído um barraco; QUE começou a trabalhar na construção do barraco na sexta-feira, dia 11/05/18 e que o barraco foi construído na parte da manhã e que à tarde já começou o trabalho no roçado; QUE o barraco foi construído pelo depoente, seu filho [REDACTED]. QUE nenhum dos trabalhadores laborou no domingo; então houve trabalho na sexta, sábado, segunda, terça e hoje (quarta-feira); QUE a comida que consomem é paga pelos próprios trabalhadores; QUE possui CTPS, nº [REDACTED]. QUE já trabalhou com CTPS assinada e que o atual empregador não assinou a CTPS; QUE [REDACTED] não falou que iria assinar a CTPS, pois seria um trabalho de empreita de curta duração; QUE o depoente recebeu um bota e não será descontado. Que não recebeu luvas; QUE [REDACTED] recebeu a bota e também não recebeu luvas; QUE começa a trabalhar às 06:30 ou 07:00 e vai até às 11:00, recomeça às 13:30 e vai até às 16:30; QUE leva para a frente de trabalho uma garrava de água que vem da sede; QUE a água é levada para lá de moto pelo vaqueiro Inácio; QUE a água que bebem vem de uma cacimba que fica próxima ao barraco; QUE a água é coada para remover as impurezas; QUE não tem filtro; que às vezes coloca cloro, mas que no momento acabou o cloro e às vezes coloca "Kiboa" na água; QUE na frente de trabalho não tem nenhum banheiro ou instalação sanitária e que as necessidades são feitas no mato; Que o barraco foi feito com varas de madeira e coberto por lona plástica; QUE o barraco possui área de 5 x 4 metros; QUE ao lado do barraco foi feita outra estrutura de varas de madeiras, coberta por folhas de bananeira onde são preparadas as refeições; QUE a comida é preparada em um fogão improvisado de lenha; que foram colocados pedras e sobre elas uma grade e uma chapa; QUE o fogo é feito diretamente no chão de terra; QUE as panelas são colocadas por cima desta chapa e grade; QUE não há no local nenhuma mesa para tomar as refeições; que para comer, senta na rede e come ali mesmo. Que dorme em redes, tanto o depoente como os demais ocupantes do*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

*barraco; QUE as redes foram compradas pelos próprios trabalhadores e que o empregador não forneceu cama ou rede; QUE a noite faz frio e que utiliza lençol para dormir, que não foi fornecido lençóis pelo empregador; QUE o piso do barraco é de chão batido; que quando chove a água passa por baixo das redes e molha todo o piso; que o barraco fica na parte de baixo de um morro; QUE não há no barraco nenhum armário e que as coisas pessoais são guardadas em mochilas ou sobre giraus de madeiras, que foram construídos pelos próprios trabalhos; QUE os alimentos são guardados em cima dos giraus; que o banho é feito no lado externo do barraco, onde foi instalado um cano de água que vem da cacimba que fica próxima ao barraco; que a água chega até este cano por meio de gravidade; QUE o banho é feito ao ar livre, não há qualquer estrutura que preserve a intimidade do trabalhador; QUE não há nenhum banheiro no barraco; QUE o empregador não fornece papel higiênico. Que foi comprado papel higiênico, junto com o rancho e que este valor será descontado do pagamento recebido ao final do serviço; QUE os demais produtos para limpeza, tais como detergente, e sabonete foram comprados pelo empregador e que serão descontados do pagamento que receberão ao final do serviço; que os três trabalhadores ajudam no preparo da comida; que no barraco não possuiu energia elétrica; que utiliza lanterna ou lamparina; que se tiver que ir no mato para fazer necessidades à noite tem que levar um lanterna; QUE no barraco não tem geladeira, que mantém as carnes na geladeira que fica na sede da fazenda; QUE leva as carnes para o barraco de moto; QUE [REDACTED] vem para a fazenda toda a semana, mas que essa semana ainda veio, deve vir na terça ou quarta. QUE [REDACTED] já viu os trabalhadores [REDACTED] na fazenda, mas que ainda não viu eles trabalhando no roço; o barraco é coberto por lona e é fechado em duas laterais também por lona. Que duas laterais do barraco ficam abertas, QUE além dos três trabalhadores que estão no barraco, há um outro trabalhador chamado [REDACTED], que trabalha como vaqueiro na fazenda [REDACTED] mora na sede da fazenda; QUE não sabe quanto tempo [REDACTED] está na fazenda, mas que quando chegou [REDACTED] já estava trabalhando; Que foi [REDACTED] quem determinou o local a ser roçado. Que preferiu construir o barraco a morar na sede, pois lá está mais próximo do local de trabalho; QUE se ficasse na sede da fazenda teria que se deslocar ao local de trabalho todos os dias a pé, o que demandaria uns 20 minutos de caminhada de ida e mais 20 de volta, mais o tempo de ida e volta para o almoço. No final iria dar cerca de uma hora e meia de caminhada diária. Assim demoraria mais tempo para acabar o serviço e ganharia os mesmos R\$ 4300 ao final do serviço, além de ser mais cansativo; Que na fazenda existe apenas uma moto e que é de propriedade*





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

*do vaqueiro [REDACTED]. Que o patrão sempre cumpriu o que prometeu, nunca teve nenhum problema com ele. Que antes de trabalhar nesta fazenda, trabalhava em outra fazenda, com CTPS assinada, que fica bem próxima a Fazenda de [REDACTED] (grifos nossos). (Termo de declaração de [REDACTED] anexo ao relatório).*

Por sua vez, o empregador Sr. [REDACTED]

[REDACTED] declararam em audiência realizada com o GEFM:

*“Que o Sr. [REDACTED] proprietário da “Fazenda Pau Baru”, situada à RR-203, KM 90, sentido Tepequem, CEP 69343-000, Amajari/RR, desde 2002; que a propriedade tem 228 hectares; que possui entre 120 e 150 cabeças de gado para leite e corte, atividade principal da fazenda; que o leite é para consumo próprio; que não possui outras fazendas; que na Fazenda Pau Baru tem apenas um empregado [REDACTED] serviços gerais; que [REDACTED] está trabalhando na fazenda há 8 meses; que ele chegou junto com a esposa, mas que ela não está mais na fazenda; que acertou o pagamento de um salário mínimo mais R\$400 porque ele estava com a mulher; que sempre pediu a carteira de trabalho do empregado, mas que ele nunca levou para ser assinada; que não foi feito exame médico do empregado; que [REDACTED] às vezes dorme na sede quando os declarantes não estão na fazenda, às vezes dorme no quarto dele no galpão, mas sempre tem acesso à sede; que no máximo o empregado fica sozinho na fazenda durante 3 dias na semana; que os outros trabalhadores da fazenda fazem serviço de “**empleita**”, “terceirização” durante 15-20 dias; que acertam um preço para o serviço; que ofereceram a casa para eles ficarem; que os trabalhadores preferiram ficar mais próximo ao serviço; que o serviço combinado foi de limpeza de pasto no valor de R\$4500; que o serviço foi combinado com [REDACTED]; que os declarantes contrataram esses dois trabalhadores; que os declarantes mostraram o serviço para [REDACTED] que acreditam que o serviço seria feito no máximo em 25 dias; que [REDACTED] sempre tiveram relação com os declarantes, já que esses tinham um comércio na frente da Fazenda Pau Baru; que eles são moradores da região há aproximadamente 10 anos; que eles trabalhavam na fazenda da frente; que os dois já tinham ajudado na manutenção do gado, ajudando como vizinhos; que o primeiro serviço que [REDACTED] fazem na fazenda com acerto prévio de pagamento é o roço do pasto e que iniciaram há aproximadamente 5 dias, mas não sabem ao certo; que o*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

*declarante comprou a lona, rancho e lima porque [REDACTED] [REDACTED] foram uma lista do que precisavam para começar esse serviço; que possui nota fiscal de compra desse material; que custou 300 e poucos reais; que isso era o que eles precisavam para começar a “empleita”: alimentação, lona, lima e um par de botas (para o [REDACTED] que os trabalhadores [REDACTED]) foram com os declarantes olhar o serviço e a área e, então, acordaram o preço do serviço; que os trabalhadores escolheram o local de se alojarem para ficar mais próximo ao serviço; que os trabalhadores preparavam a comida, por conta deles, no barraco; que a água para os trabalhadores vem da serra, através de mangueira, e é a mesma da sede, onde tem uma caixa d’água; que essa água passa apenas pelo filtro das torneiras; que nunca foi feita a análise de potabilidade da água; que às vezes passa o pessoal da prefeitura e fornece cloro e, então, eles colocam na água; que a água vem de nascente e lá não existe acesso para animais porque eles fizeram uma cerca no local da nascente; que os trabalhadores pegavam a água na mangueira próximo ao barraco ou na nascente que é próxima ao barraco; que os trabalhadores lavavam as panelas no igarapé já que estava próximo ao barraco; que os trabalhadores tomavam banho no igarapé, mas também poderiam tomar banho na sede; que as ferramentas de trabalho são dos trabalhadores; que não conheciam o [REDACTED] que quem contratou [REDACTED] foram [REDACTED] porque o contrato para o roço foi feito entre os declarantes e [REDACTED] trabalhando no roço e, então, perguntou a [REDACTED], quando foi respondido que era mais um para ajudar no serviço; que [REDACTED] não fez diárias antes do roço; que certa vez foi falar com [REDACTED] ao encontrar o [REDACTED] no serviço, perguntou pelo [REDACTED] que antes de começarem o roço do pasto, [REDACTED] trabalharam na diária plantando mudas de banana; que foram aproximadamente 4 a 5 diárias; que os declarantes também trabalharam junto na plantação de mudas de banana e na eletrificação da cerca; que o valor dessas diárias já foi acertado, aproximadamente R\$600 ao total; que acertou antes de começar o roço; que, quando os trabalhadores estavam na diária, a alimentação era por conta dos declarantes e os trabalhadores dormiam na casa; que primeiro chegou [REDACTED] e depois chegou [REDACTED] que os dois trabalharam praticamente juntos porque [REDACTED] chegou apenas um dia a dois dias depois de [REDACTED]; que iam contratar o outro filho de [REDACTED], [REDACTED] mas ele não chegou a trabalhar.” (grifos nossos).  
(Declarações registradas em Ata anexa ao relatório).*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

### G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), entrevistas com trabalhadores, declarações prestadas pelo empregador e por seu filho, reuniões, análise de documentos, inspeção in loco, revelaram que os obreiros ativos – 4 (quatro) – no estabelecimento durante a fiscalização em atividades ligadas a criação de gado, tais como vaqueiro e roço de juquira, haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu como empregados da fazenda Pau Baru todos os trabalhadores encontrados no imóvel rural, prontificando-se a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

Segundo o proprietário, a Fazenda Pau Baru é composta por um lote de terra rural, com área de 228 hectares e que possui entre 120 e 150 cabeças de gado para leite e corte e tem como atividade principal da fazenda a criação de gado e que o leite é para consumo próprio.

Havia duas formas de contratação dos trabalhadores praticadas pela fazenda, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) um obreiro contratado individualmente para a função de vaqueiro e que recebia um salário mensal fixo do fazendeiro; e, II) três obreiros contratados para a realização de atividades de roço de juquira para formação de pasto e que recebiam por suposta empreita, exclusivamente com base em produção, sem garantia de pagamento mínimo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Tanto o vaqueiro, quanto os três roçadores de juquira, a contratação foi celebrada pessoal e verbalmente pelo proprietário do estabelecimento, Sr. [REDACTED] que geria toda a mão-de-obra da fazenda, inclusive realizando o cálculo e o pagamento dos valores devidos àqueles contratados por produtividade.

Para o trabalho de vaqueiro, o proprietário da fazenda contratou de modo verbal e informal, o Sr. 1 [REDACTED] que foi admitido no dia 08 de julho de 2017, tendo sido combinado um salário mensal de R\$1.400,00. O empregado possui CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas não está assinada pelo empregador. O trabalhador afirmou que o Sr. [REDACTED] o chamou para trabalhar, mas tratou com [REDACTED] sobre o trabalho. Começa às 6 horas tirando leite das vacas, depois alimenta os porcos e galinhas, bem como também faz serviços de roço e outros serviços perto da sede; dorme na sede; come na sede e faz sua própria comida ([REDACTED] fornece mantimentos); folga aos domingos. O patrão forneceu bota e chapéu para o trabalho.

A fiscalização ainda encontrou no local três trabalhadores no roço da juquira, quais sejam:

1- [REDACTED] que foi admitido no dia 23 de abril de 2018, recebendo na produção uma média de R\$1.500,00 por mês (R\$4.300,00 por um serviço que deveria durar mais ou menos um mês, para ser dividido por três). Para a fiscalização, o trabalhador declarou: que procurou o patrão, que se chama [REDACTED] em Boa Vista/RR, e perguntou se tinha algum emprego; [REDACTED] falou que não tinha emprego para ele no momento, mas que ele poderia vir para a fazenda até aparecer algum serviço; que chegou à fazenda no dia 06/04/18 e não começou a trabalhar logo em seguida, pois ficou um tempo apenas comendo e dormindo, e ajudando eventualmente em um serviço ou outro; que o primeiro trabalho que fez foi o reparo de uma cerca; que começou a trabalhar no reparo da cerca, junto com [REDACTED], que é vaqueiro; e depois, com a ajuda de seu próprio filho [REDACTED] que fez cinco diárias no reparo da cerca, mas não em dias seguidos e o valor da diária era de R\$ 50,00; que seu filho [REDACTED] também trabalhou cinco diárias na cerca e que já recebeu o valor referente a este trabalho; que não foi feito nenhum recibo de pagamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

deste valor; que combinou com o [REDACTED] de fazer um serviço de roço; que o valor acertado foi de R\$ 4.300,00 pela “empleita”; que combinou com [REDACTED] que arrumaria mais dois outros trabalhadores para ajudar no serviço de roço e que o valor de R\$4300,00 seria dividido em três partes iguais; que pediu e recebeu R\$300,00 adiantados para comprar o rancho; que quem comprou o rancho foi [REDACTED] mas ainda não recebeu a nota fiscal referente a esta compra; que foi comprado um fardo de arroz, 10 quilos de feijão, meia lata de farinha, cinco pacotes de trigo, cinco pacotes de café, dez pacotes de açúcar e cinco latas de óleo; que o Patrão [REDACTED] comprou as foices, a lima e a lona para construir o barraco; que foram comprados 5 metros de lona preta; que o patrão sabia que os trabalhadores haviam construído um barraco; que começou a trabalhar na construção do barraco na sexta-feira, dia 11/05/18, e que o barraco foi construído na parte da manhã e que à tarde já começou o trabalho no roçado; que possui CTPS , nº 0770016, série 0040-RR, PIS 209.26263.97-2, que já trabalhou com CTPS assinada e que o atual empregador não assinou a CTPS; que [REDACTED] não falou que iria assinar a CTPS, pois seria um trabalho de empreita de curta duração; que começa a trabalhar as 06h30min ou 07h00min e vai até às 11h00min , recomeça às 13h30min e vai até às 16h30min.

2- [REDACTED] que foi admitido em 23 de abril de 2018, recebendo na produção uma média de R\$1500,00 por mês (R\$4.300,00 por um serviço que deveria durar mais ou menos um mês, para ser dividido por três). Para os Auditores-fiscais do Trabalho, o trabalhador declarou: que chegou à fazenda no domingo dia 22 de abril de 2018; que o patrão é o Sr. [REDACTED], que começou no plantio de banana e recebeu cinco diárias do Sr. [REDACTED] para esse serviço, no valor de 250 reais; que recebeu esse pagamento no domingo dia 6 de maio; que tinha começado o serviço de roço há seis dias, com o pai [REDACTED] e o trabalhador [REDACTED], venezuelano; que os três trabalhadores construíram o barraco em que moram, próximo ao serviço; que pediram ao Sr. [REDACTED] para comprar lona e ferramentas para construir o barraco; que, na quinta-feira dia 3 de maio, o próprio declarante tinha levado a lona, o rancho e as ferramentas de Boa Vista/RR para a fazenda; que tudo foi entregue pelo Sr. [REDACTED] para que o declarante levasse para fazenda; que o declarante



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

estava na casa de uma tia quando o patrão levou o material; que o serviço de roço de juquirá foi acertado entre o pai [REDACTED] mostrou as aéreas que deveriam ser roçadas; que como as aéreas eram longe da sede, o patrão forneceu a lona para construção do barraco, próximo ao serviço; que iam roçar o pasto todinho e que foi combinado o valor de R\$4300,00, sendo R\$300 para o “rancho”; que tem cinco aéreas para roçar e os três trabalhadores planejavam terminar o serviço em 40 dias; a primeira aérea tem umas 30 linhas aproximadamente; a segunda tem umas 50 linhas; a terceira tem umas 30 linhas; a quarta tem umas 70 linhas, a maior aérea; a última tem umas 25 linhas; que começam a trabalhar às 6h00min, param às 11h00min, 11h30min; almoçam e voltam para o trabalho das 13h00min às 18h00min, de segunda à sexta; no sábado, trabalham de 6h até meio-dia; que possui carteira de trabalho porém não está assinada pelo patrão.

3 [REDACTED] trabalhador estrangeiro de origem venezuelana, que foi admitido no dia 07 de maio de 2018, recebendo na produção uma média de R\$1500,00 por mês (R\$4.300,00 por um serviço que deveria durar mais ou menos um mês, para ser dividido por três). O trabalhador declarou à fiscalização: que mudou-se para Boa Vista/RR, há 10 meses; que morou dois meses na rodoviária; que inicialmente fez cinco diárias na fazenda sob fiscalização, no período de 07 a 11 de maio; que trabalhou plantando bananas e milho; que o acertado foi R\$50,00 por diária, mas que ainda não recebeu as diárias; que [REDACTED] irá acertar as diárias; que conheceu o proprietário da fazenda; que se chama [REDACTED] que o dono da fazenda não pediu nenhum documento; que não realizou nenhum exame médico; que não possui carteira de trabalho; que possui pedido de refúgio, CPF e cartão saúde; que nunca se acidentou na fazenda; que o período de trabalho é das 07h00min às 11h30min e das 13h30min às 17h00min, sem descanso semanal; que o empregador comprou a comida e que o valor será descontado no pagamento; que, não sabe o valor da comida; que [REDACTED] é quem sabe o valor da comida e prepara a comida no barracão de lona, próximo ao local de trabalho.

Importante destacar que os valores devidos aos integrantes da turma de trabalho só poderiam ser quitados quando do recebimento da empreita, pois quaisquer dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhadores somente poderiam contar com o crédito a ser recebido do proprietário da fazenda para ter condições de efetuar o repasse do pagamento aos demais empregados.

Isto porque os dois trabalhadores contratados diretamente pelo Sr. [REDACTED] detinham as mesmas condições econômicas dos demais membros da equipe, ou seja, detinham somente a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência.

Em razão disso, não teriam condições, nem em tese, de se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes do grupo.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de vaqueiro e roço de juquirá -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do fazendeiro. O proprietário da fazenda revelou que mostrou o serviço do roço a ser feito aos empregados e que comprou a lona, rancho e lima porque [REDACTED] deram uma lista do que precisavam para começar esse serviço, bem como os empregados relataram que o empregador vem toda semana à fazenda. Essa ida à fazenda ocorre para que o empregador possa verificar o serviço que foi combinado, se está sendo bem feito, orientando os trabalhadores, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre a Fazenda Pau Baru e os trabalhadores da equipe remunerados por empreita, ou afastar a existência de relação de emprego entre a fazenda e o outro trabalhador chamado por ele. Este trabalhador encarregado, ao chamar outro obreiro para o serviço, agiu como mero preposto, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelo encarregado, que não apenas supervisionava, mas realizava os trabalhos de roço, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à Fazenda Pau Baru.

Ademais, como visto, estes obreiros não detinham idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não eram senhores de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à Fazenda Pau Bau. Nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador, representado na figura do proprietário da fazenda, tanto quanto os demais obreiros.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados da Fazenda Pau Barú aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispendo-se a realizar o registro de todos, como de fato o fez.

Cumprir destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

## H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 22 (vinte e dois) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

### 1. Falta de registro.

Descrito item G do relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**2. Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas contado do início da prestação laboral.**

No curso do processo de auditoria, constatamos três trabalhadores contratados pelo empregador em epígrafe, que estavam laborando na função de vaqueiro e roçador de juquirá, e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas. Trata-se dos Srs.: 1- [REDACTED] admitido em 08/07/2017, para receber R\$1400,00 mensais; 2- [REDACTED] admitido em 23/04/2018, recebendo na produção uma média de R\$1500,00 por mês (R\$4300,00 por um serviço que deveria durar mais ou menos um mês, para ser dividido por três); e, 3- [REDACTED] admitido em 23/04/2018, recebendo na produção uma média de R\$1500,00 por mês (mesmo cálculo do empregado acima).

O empregador ainda contratou outro empregado: 1- [REDACTED] [REDACTED], admitido em 07/05/2018, na função de roço de juquirá, sem possuir a carteira de trabalho, o que foi objeto de auto de infração específico.

Referidos empregados trabalhavam na Fazenda Pau Barú de propriedade do autuado, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, *caput*, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

**3. Admitir empregado que não possua CTPS.**

No curso do processo de auditoria, constatamos um trabalhador em plena atividade laboral, na atividade de roço de juquirá que não possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social, qual seja, [REDACTED] trabalhador estrangeiro de origem venezuelana, que foi admitido no dia 07 de maio de 2018, recebendo na produção



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

uma média de R\$1500,00 por mês (R\$4300,00 por um serviço que deveria durar mais ou menos um mês, para ser dividido por três).

Referido empregado trabalhava na Fazenda Pau Baru de propriedade do autuado, tendo sido admitido sem possuir sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, *caput*, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro de trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Importante ressaltar que, para que fosse possível o empregador efetuar o registro desse empregado, um Auditor-Fiscal do Trabalho do GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel providenciou a emissão da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - desse trabalhador, na Superintendência Regional do Trabalho em Roraima - SRTb/RR: CTPS n.º 5192/200/SIT.

**4. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.**

Entre os trabalhadores do empregador, o vaqueiro e serviços gerais Sr. [REDACTED] que declarou admissão em 08 de julho de 2017, recebendo salário que R\$1400,00 por mês, apesar de receber o salário regularmente todo mês, nunca assinou um recibo de pagamento de salário. O acerto do salário era feito todo mês pelo empregador Sr. [REDACTED] proprietário e administrador da fazenda, para o trabalhador vaqueiro, pagamento este em dinheiro e sem a devida formalização do recibo.

Ressalta-se que todos os pagamentos efetuados foram desacompanhados do necessário recibo de pagamento, datado e assinado pelo trabalhador, contendo a discriminação das parcelas salariais quitadas, assim como os descontos efetuados pelo empregador. O empregador não se preocupava em emitir o devido recibo de pagamento de salários, com a discriminação das parcelas quitadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. A irregularidade em análise prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria-Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do pagamento dos salários no devido prazo legal.

Em entrevista, o trabalhador vaqueiro, encontrado no local de trabalho, confirmou à fiscalização a falta da devida formalização do recibo de pagamento de salário, que era efetuado geralmente todo mês. Ressalta-se que o empregador, mesmo formalmente notificado na data de 16/05/2018 por meio da NAD-Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592018/05, para apresentação dos documentos dia 21/05/2018 às 09h00min, não apresentou os devidos recibos de pagamento de salários do empregado mencionado.

**5. Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.**

Em relação ao empregado vaqueiro e serviços gerais Sr. [REDACTED] que declarou admissão em 08 de julho de 2017, recebendo salário que R\$1400,00 por mês, apesar do empregador pagar os salários mensais do empregado, deixou de realizar o pagamento do décimo terceiro salário do ano de 2017, que deveria ter sido pago até o dia 20 de dezembro de 2017. Como o empregado Sr. [REDACTED] foi admitido no dia 08 de julho de 2017, teria direito a 6/12 avos de décimo terceiro salário de 2017 no valor de R\$700,00.

Em entrevista, o trabalhador vaqueiro, encontrado no local de trabalho, confirmou que não recebeu o décimo terceiro salário do ano de 2017, referente aos meses trabalhados de julho a dezembro de 2017. Também o empregador mesmo formalmente notificado em 16/05/2018, por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

3589592018/05, para apresentação dos documentos dia 21/05/2018 às 09h00min, não comprovou o pagamento do décimo terceiro salário de 2017 do empregado citado.

**6. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades.**

Em auditoria no estabelecimento, constatou-se que o empregador deixou de submeter todos os trabalhadores encontrados no local de prestação de serviços ao exame médico admissional.

O empregador foi instado, através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592018/05, recebida em 16/05/2018, a apresentar os exames médicos admissionais, deixando de fazê-lo justamente por não os ter realizado.

Portanto, a inexistência do exame médico admissional foi constatada por análise conjunta com as entrevistas com os trabalhadores, os quais relataram que nunca foram submetidos a exame médico ocupacional, bem como em declaração do empregador em audiência realizada no dia 18/05/2018, na SRTb/RR.

Mencione-se que esses trabalhadores exerciam atividades tais como o reparo de cerca, roço, plantação de milho e bananas, a céu aberto, em clima quente e em meio à mata, manuseando foice, facão e enxada. Essas atividades requerem esforço físico e apresentam riscos ergonômicos, demandando exigência da coluna lombar e cervical.

A ausência de exame médico admissional antes do início das atividades pode causar sérias complicações à saúde dos trabalhadores, uma vez que estes podem desconhecer a existência de doenças passíveis de serem agravadas pelas atividades laborais realizadas. Os trabalhadores, ainda, podem apresentar propensão a determinadas doenças que podem ser desencadeadas pelo tipo de trabalho realizado. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

7. **Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, para o uso pelos trabalhadores, na função de vaqueiro, serviços gerais e trabalhador rural, os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise dessas atividades desempenhadas por estes obreiros, quais sejam: reparo de cerca, roço, plantação de milho e banana, bem como dos riscos referentes aos locais de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: CALÇADOS DE SEGURANÇA, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, lama, vegetação, fezes de animais e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas ou contra pisadas de animais como bois e vacas; CAPA DE CHUVA, CHAPÉU e ROUPAS DE MANGAS LONGAS para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; e LUVAS, para a proteção das mãos.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho e permanência dos obreiros, foi constatado que estes não receberam nenhum dos EPIs acima para trabalhar nas atividades descritas. Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592018/05, recebida em 16/05/2018, a apresentar os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual adequados aos riscos. Todavia, o empregador não apresentou comprovante de compra e entrega de EPI.

Ressalta-se que, ao serem questionados pela equipe de GEFM, os empregados da fazenda declararam que não receberam luvas e que, apenas, dois deles receberam botas. Em audiência realizada dia 18/05/2018, na SRTb/RR, o empregador afirma que comprou apenas um par de botas para o empregado [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**8. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.**

Durante inspeção física no estabelecimento rural, constatamos que o empregador deixou de elaborar avaliação de riscos e de adotar medidas de prevenção e proteção para a saúde e segurança dos trabalhadores que realizavam atividades afeitas à criação do gado, incluindo a lida e apartagem do gado, limpeza e roço de pastagens.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592018/05 entregue em 16/05/2018, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal no dia 21/05/2018 às 9h na Superintendência Regional do Trabalho em Boa Vista/RR, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, tais como comprovantes de entrega de EPI's, de realização de exames médicos ocupacionais e de elaboração e implementação de Gestão de Segurança e Saúde no trabalhador rural. Embora devidamente notificado, tais documentos não foram apresentados pelo empregador devido a inexistência dos mesmos. O proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED] firmou que não adotava medidas de prevenção e proteção da segurança e saúde dos trabalhadores, como a entrega de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores que laboravam no roço de pastagens e limpeza de pasto, tendo comprado apenas um par de botas para o empregado [REDACTED]

As condições de trabalho na fazenda ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado, e sob o sol,



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos, com o cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura e manuseio de instrumentos; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas e pisaduras de animais, além de risco de acidentes por ocasião do manuseio de instrumentos perfurocortantes (facões, foices e facas).

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador em epígrafe, colocava em risco a segurança dos trabalhadores, razão pela qual toda a coletividade de trabalhadores foi alcançada pela conduta.

**9. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador manteve área de vivência que não possuía condições adequadas de conservação, asseio e higiene.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Na situação, o empregador mantinha três trabalhadores, [REDACTED] alojados na Fazenda Pau Barú em um barraco conforme acima descrito, com cobertura lona e piso de terra batida, onde não havia qualquer condição de conservação, asseio e higiene, pois as estruturas não permitiam o mínimo de proteção contra qualquer tipo de sujeira.

No interior do barraco, havia frutas e uma garrafa com banha de porco no chão, juntamente com sapatos e objetos de uso pessoal, que, de semelhante forma, estavam espalhados diretamente sob o chão batido.



Fotos 7 e 8: chão do interior do barraco com vários objetos espalhados.

A situação descrita proporcionava consequências danosas à saúde desses trabalhadores, dentre elas a possibilidade de contaminação por agentes patogênicos. A falta de armários nos alojamentos contribuía para agravar a situação, pois os pertences dos trabalhadores ficavam expostos a todo tipo de sujeira. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e submeteu a condições degradantes de trabalho os trabalhadores que estavam alojados no barraco citado.

**10. Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador manteve áreas de vivência que não possuíam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.

Na situação, o empregador mantinha três trabalhadores, [REDACTED] e [REDACTED] alojados em um barraco conforme acima descrito, construído com troncos de madeira, com cobertura de lona plástica e assentado sobre o solo natural. No período de intenso calor, a própria movimentação dos trabalhadores no interior do barraco fazia com que a terra solta formasse uma névoa de poeira, o que sujava e contaminava também os alimentos e utensílios de cozinha, como também dificultava a higienização. Além disso, caso os trabalhadores varressem o piso do barraco para limpá-lo, seria levantada poeira que sujaria os demais objetos que estavam no barraco e que ficavam armazenados sobre tábuas, uma vez que não havia armários para guarda de alimentos e objetos pessoais dos obreiros. Esse fato trazia evidente desconforto aos trabalhadores, além de que era impossível manter o local "limpo". Ainda, impedia a manutenção de um ambiente salubre de moradia, potencializando os riscos aos quais os trabalhadores já estavam submetidos.

O barraco foi construído na parte baixa do terreno, ao lado de um morro e próximo ao igarapé. Quando chovia, a água escorria do morro para o interior do barraco, deixando o piso completamente molhado e embarrado, passando a água por debaixo das redes dos obreiros e molhando objetos pessoais que ficassem no piso do barraco. Não havia qualquer vala ou estrutura de contenção para impedir que a água que descia do morro atingisse o barraco, o que além de molhar o interior do barraco, obrigava os trabalhadores a manter todos os seus pertences pessoais pendurados em cordas dentro do barraco ou em mochilas



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

penduradas em pregos que estavam fixados aos troncos de madeira que serviam de estrutura do barraco.

**11. Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador manteve áreas de vivência que não possuíam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente contrariando o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31.

Na situação, o empregador mantinha três trabalhadores, [REDACTED] alojados em um barraco conforme acima descrito, construído com troncos de madeira, cobertura de lona plástica e assentado sobre o solo natural.

O barraco onde dormiam os trabalhadores não possuía paredes, tendo apenas proteção contra o vento, constituída de lona plástica, em dois dos quatro lados do barraco. Evidentemente, não possuía adequadas condições de vedação e higiene, visto que, principalmente quando ventava, o local ficava exposto à poeira causada pela terra solta do solo no entorno do barraco e pela água das chuvas, que combinadas com o vento lateral, molhavam a área onde os trabalhadores armavam suas redes. Além disso, o barraco foi construído na parte baixa de um morro, pois este local ficava próximo ao um igarapé. Assim, a água da chuva que escorria do morro acabava atingindo o interior do barraco e deixando o piso molhado, em razão da ausência de paredes, conforme determina a NR-31. Além disso, por ser um local aberto, era um local acessível a entrada de animais silvestres, cachorros, galinhas e animais peçonhentos. Ainda, a falta de paredes não permitia o resguardo da intimidade e proteção em relação a pessoas estranhas ao convívio dos trabalhadores. Havia ainda um segundo local, onde eram preparados os alimentos, que não possuía qualquer proteção lateral, fazendo com que ficasse completamente exposto às intempéries.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**12. Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).**

No momento da inspeção do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador manteve área de vivência que não possuía iluminação adequada. Na situação, o empregador mantinha três trabalhadores [REDACTED] alojados em um barraco conforme acima descrito, construído com troncos de madeira, cobertura de lona plástica e assentado sobre o solo natural.

O local onde estava instalado o barraco utilizado pelos três trabalhadores não possuía iluminação, por meio de gerador, bem como, não tinha ligação à rede de energia elétrica. Na sede da fazenda, que estava distante cerca de 1,6 km, havia energia elétrica, mas o empregador não providenciou a ligação da rede elétrica até o local onde estavam os trabalhadores. Saliente-se que foi o próprio empregador, Sr. [REDACTED] quem comprou a lona que foi utilizada na construção do barraco, tendo assim plena ciência de que os trabalhadores iriam ficar alojados em barracos de lona em local sem iluminação elétrica.

Ao manter os trabalhadores em áreas de vivência sem iluminação adequada, o empregador deixou de conceder conforto, segurança e higidez física e mental aos trabalhadores que se utilizavam do barraco de lona em razão da permanência no estabelecimento nos períodos entre jornadas de trabalho.

A ausência de iluminação expõe os trabalhadores a diversos riscos de acidentes. Considerando que o barraco não possuía sequer paredes, os empregados estavam vulneráveis a ataques de animais existentes na fazenda, tais como escorpiões, cobras e lacraias, que podiam aparecer na calada da noite sem que fossem notados. Som e-se a isso o risco a que estavam sujeitos quando precisavam sair do alojamento à noite para fazer suas necessidades de excreção no mato que envolve a área, podendo sofrer, além de ataques de animais, acidentes com espinhos ou vegetação. Ademais, pela ausência de visibilidade no período noturno, os trabalhadores podiam esbarrar nos objetos que ficavam espalhados ao longo do chão do barracão e na vegetação das proximidades, e consequentemente, sofrer



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

quedas ou ferimentos mais graves. Os trabalhadores eram obrigados a utilizar lanternas à noite quando necessitavam ir ao mato fazer suas necessidades fisiológicas.

**13. Manter instalação sanitária que não esteja situada em local de fácil e seguro acesso.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar instalação sanitária em local de fácil acesso. Na situação, o empregador mantinha três trabalhadores, [REDACTED] alojados em um barraco conforme acima descrito, construído com troncos de madeira, cobertura de lona plástica e assentado sobre o solo natural.

Todavia, durante a verificação realizada no estabelecimento, foi constatada a existência de instalação sanitária apenas na sede da fazenda, a 1,6 km do local do barraco. Não obstante, nas proximidades do barraco em que os trabalhadores estavam alojados não havia instalações sanitárias, de maneira que as necessidades de excreção eram realizadas no mato, sem qualquer privacidade ou dignidade. Diante da ausência de instalação sanitária, os trabalhadores banhavam-se em um igarapé, próximo ao barraco, a que os animais tinham acesso irrestrito.

Nesse contexto, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

**14. Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.**

Durante a inspeção física ao estabelecimento rural, restou constatado que o empregador deixou de disponibilizar lavanderia para os três empregados alojados no



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

barraco acima descrito, a saber [REDACTED] Os trabalhadores lavavam suas roupas à beira do igarapé existente nas proximidades do alojamento; local o qual, também, utilizavam para se banhar, haja vista a ausência de instalação sanitária.

Desta forma, verificou-se a falta de condições de conforto e higiene dos trabalhadores e a negligência ao item 31.23.1 da Norma Regulamentadora nº 31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005, que reza que o empregador deveria ter disponibilizado a seus empregados lavanderia instalada em local coberto, ventilado e adequado, dotada de tanques e água limpa.

É oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das roupas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujeira decorrente das atividades realizadas a céu aberto em campo que exigem esforços físicos acentuados, com exposição contínua ao sol.

**15. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Na situação, o empregador mantinha três trabalhadores, [REDACTED] alojados em um barraco conforme acima descrito, construído com troncos de madeira, cobertura de lona plástica e assentado sobre o solo natural. Ao lado do barraco onde os trabalhadores dormiam em redes, foi construído uma outra estrutura composta por 4 (quatro) varas de madeira nas laterais e que sustentavam uma cobertura rústica, construída com varas de madeira e coberta parcialmente por folhas de bananeira e por lona plástica. O piso deste pequeno barraco também era de solo natural. Não havia nenhuma proteção lateral neste local, sendo que, no interior desta estrutura, foi construído um fogão rústico à lenha, feito com pedras, coberto com uma grelha e uma lata cortada pelos



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhadores, com dois buracos, onde apoiavam as panelas. A distância da lata para o chão era de cerca de 30 (trinta) centímetros, ou seja, as comidas eram preparadas muito próximas ao piso de chão batido. No local, não havia uma mesa para preparo de refeições, assim, os trabalhadores construíram um jirau, ou seja, uma estrutura de madeira sob a qual apoiavam os objetos e alimentos utilizados no preparo das refeições. Não havia no local qualquer fonte de água potável para o preparo das refeições, sendo que as panelas que eram utilizadas para preparar as refeições eram lavadas no igarapé que ficava próximo ao barraco e a água utilizada pelos trabalhadores para cozinhar as refeições vinha deste mesmo igarapé ou de uma cacimba, sem qualquer tratamento. No barraco de lona, também não possuía armários para a guarda de alimentos.



Fotos 9 e 10: local ao lado do barraco, destinado ao preparo de alimentos.

Não havia um local adequado com mesas, pia e água corrente para que fossem preparados os alimentos, e estes acabavam sendo preparados no interior desta estrutura que ficava ao lado do barraco onde dormiam. No local, não havia nem mesmo uma mesa para os trabalhadores. O fogo próximo ao barraco onde dormiam produzia fumaça, que deixava cheiro nos pertences pessoais que eram guardados no interior do barraco.

Ao permitir que os trabalhadores utilizassem esses fogareiros improvisados sobre o chão e sem a disponibilização de uma fonte de água corrente para higienização das mãos e dos alimentos, o empregador também lhes retirou a possibilidade de preparo adequado da



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

alimentação. Devido ao chão de terra batida, os alimentos ficavam sujeitos às sujidades presentes, ao pó e a toda sorte de animais ali existentes, inclusive foi encontrado um cachorro no interior do barraco, junto ao local onde eram preparadas as refeições e onde dormiam os trabalhadores. Salienta-se que os locais disponibilizados não apresentavam características mínimas legais que pudessem caracterizá-los como adequados para o preparo de alimentos e, ainda, comprometiam a segurança alimentar dos obreiros.

**16. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar local para refeição aos trabalhadores.

Na situação, o empregador mantinha três trabalhadores, [REDACTED] alojados em um barraco conforme acima descrito, construído com troncos de madeira, cobertura de lona plástica e assentado sobre o solo natural. Ao lado do barraco onde os trabalhadores dormiam em redes, foi construído uma outra estrutura composta por 4 (quatro) varas de madeira nas laterais e que sustentavam uma cobertura rústica, construída em madeira e coberta parcialmente por folhas de bananeira e por lona plástica. O piso deste local também era de solo natural. Não havia nenhuma proteção lateral, sendo que no interior desta estrutura foi construído um fogão rústico à lenha, feito com pedras, coberto com uma grelha e uma lata cortada pelos trabalhadores, com dois buracos, onde apoiavam as panelas. A distância da lata para o chão era de cerca de 30 (trinta) centímetros, ou seja, as comidas eram preparadas muito próximas ao piso de chão batido. No local, não havia uma mesa para preparo de refeições, assim, os trabalhadores construíram um jirau, ou seja, uma estrutura de madeira sob a qual apoiavam os objetos e alimentos utilizados no preparo das refeições. Não havia no local qualquer fonte de água potável para o preparo das refeições, sendo que as panelas que eram utilizadas para preparar as refeições eram lavadas no igarapé que ficava próximo ao barraco e a água utilizada pelos trabalhadores para preparara as refeições vinha deste mesmo igarapé ou de uma cacimba, em qualquer tratamento. O barraco de lona não possuía armários para a guarda de alimentos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Não havia um local adequado, com mesas, pia e água corrente para que fossem preparados os alimentos, e estes acabavam sendo preparados no interior desta estrutura que ficava ao lado do barraco onde dormiam. No local, não havia nem mesmo uma mesa para os trabalhadores. O fogo próximo ao barraco onde dormiam produzia fumaça, que deixava cheiro nos pertences pessoais que eram guardados no interior do barraco.

Além disso, não havia um local adequado para a tomada das refeições, com mesas e cadeiras, o que fazia com que os trabalhadores tivessem que comer sentados em suas redes no interior do barraco ou então improvisar um local para sentar já que não haviam cadeiras no barraco. Assim, os trabalhadores tinham que equilibrar o prato sobre suas pernas e deixar o copo no chão sujeitos a todo tipo de sujeira.

**17. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.**

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de disponibilizar camas no alojamento em desacordo com o disposto na NR-31.

No ponto, vale ressaltar que o item 31.23.5.4 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 permite a substituição das camas por redes, de acordo com o costume local, mas que as redes devem ser fornecidas pelo empregador.

O empregador não forneceu camas ou redes aos trabalhadores [REDACTED] os quais dormiam em redes próprias que estavam instaladas no interior do barraco conforme acima descrito, de estrutura de torras de madeiras, cobertura de lona plástica e piso de terra batida.

Percebe-se, assim, que a infração também causou prejuízo de ordem econômica e financeira aos trabalhadores, que tiveram de arcar com as despesas da compra das redes para ficar ali alojados e poder exercer suas atividades laborais na fazenda. Vale lembrar que, ao desenvolver uma atividade econômica, o empregador deve cumprir determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho. Dessa maneira, ao se furtar de tais obrigações, o empregador acaba por, de



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores.

Ressalta-se que o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de camas e/ou redes, conforme o costume local.

**18. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.**

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Na ocasião, três trabalhadores alojados no barraco acima descrito, a saber [REDACTED] se utilizavam de roupas de cama adquiridas com recursos próprios, uma vez que nenhum desses empregados recebeu do empregador roupas de cama (lençol, travesseiro, coberta) ou qualquer outro material necessário à proteção das condições. Os trabalhadores dormiam em redes, que, também, não foram fornecidas pelo empregador.

Os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

**19. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.**

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. Na ocasião, foi constatada que três trabalhadores estavam alojados no barraco acima descrito, a saber [REDACTED]

[REDACTED] Conforme verificado no local, os trabalhadores deixavam suas roupas e objetos pessoais espalhados sob o chão, pendurados em varais, sobre as redes ou pendurados nos troncos de madeira que sustentavam a lona plástica de cobertura. Os trabalhadores utilizavam ainda para a guarda de pertences e objetos maiores, como forma de proteção da água que escorria pelo barraco quando chovia, toras de madeira, sobre o chão de terra batida, com um saco plástico por cima.



Fotos 11 e 12: Local dentro do barraco onde os trabalhadores penduravam roupas e objetos.

Conforme é fácil observar, tal situação obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences em qualquer local, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

desorganização e falta de asseio do local e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializa o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

**20. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.**

Durante a inspeção física realizada no interior do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

A água utilizada pelos trabalhadores era retirada de uma cacimba e chegava até o local de consumo por meio de uma mangueira. A água consumida pelos trabalhadores não passava por qualquer processo de purificação, seja por meio químico ou através de filtros mecânicos. Segundo os empregados, às vezes era colocado cloro na água, mas no momento o produto estava em falta na fazenda. O empregador confirmou que às vezes a Prefeitura fornece cloro para que seja utilizado no tratamento da água. Os trabalhadores relataram ainda que, às vezes também utilizam “Kíboa”, ou seja, água sanitária, para tratar a água que iriam beber.

A água utilizada pelos trabalhadores para beber vinha de uma cacimba que ficava próximo ao local onde foi instalado o barraco utilizado como alojamento por [REDACTED]. água do local apresentava coloração verde escura. Em entrevistas com os trabalhadores, foi informado que eles colocavam panos para tentar filtrar a água e reter parte dos sedimentos de terra presentes na água. Evidentemente que tal processo rudimentar de filtração da água não era suficiente para torná-la potável e livre de impurezas. No local de preparo de refeições, ao lado do barraco, não havia qualquer fonte de água tratada, ou potável em condições higiênicas. A água consumida servia aos trabalhadores em suas diversas necessidades tais como o beber e cozinhar seus alimentos. A



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

água utilizada para lavar seus pertences pessoais, utensílios domésticos e para higienização corporal vinha diretamente do igarapé.

A falta de tratamento químico ou o uso de filtros mecânicos da água impõe aos obreiros a necessidade de consumir a água que dispunham, ainda que apresentasse em alguns dias coloração e gosto barrento.

As atividades de roço e limpeza de pastagens demandam um significativo esforço em área a céu aberto, e no caso da fazenda em comento existe o agravante de se estar em região de clima extremamente quente e causticante. Essas atividades requerem a essencial reposição hídrica para a manutenção da saúde daqueles que nelas laboram.

A água é elemento fundamental para a saúde humana e a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante à água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível. A ingestão de água de má qualidade pode provocar uma série de doenças, dentre as quais citamos diarreia, vômitos, dores abdominais, febre e desidratação.

**21. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.**

Em inspeção física realizada no estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros. Nas entrevistas com os trabalhadores, estes afirmaram desconhecer a existência de kit de primeiros socorros para ser utilizado em caso de acidentes.

O empregador foi notificado, conforme Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592018/05, recebida em 16/05/2018, para apresentar, entre outros documentos, os comprovantes de compra (Nota Fiscal) de material necessário à prestação de primeiros socorros no dia 21/05/2018. Todavia, o empregador não apresentou tais comprovantes.

Os trabalhadores se encontravam expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos, dentre outros: exposição a



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos, como cobras; má postura e manuseio de instrumentos; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas e pisaduras de animais, além de risco de acidentes por ocasião do manuseio de instrumentos perfuro-cortantes (facões, foices e facas).

Em razão dessas exposições, deveriam existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

As atividades de lida, apartagem do gado, ordenha, trato dos animais, roço e reparo de cercas causam rotineiramente pequenos acidentes como cortes, além de expor os trabalhadores a picadas de insetos e animais peçonhentos, e não havia no local qualquer medicação ou material de primeiros socorros. Além disso, os trabalhadores estão submetidos ao risco de se envolverem em acidentes mais graves.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado, sobretudo em locais isolados, como o local de trabalho fiscalizado.

**22. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.**

No momento da inspeção, o GEFM verificou que o estabelecimento rural contava com 4 (quatro) trabalhadores rurais. Todos os trabalhadores não tinham registro em livro



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Os trabalhadores eram: [REDACTED] admitido em 08/07/2017, vaqueiro e serviços gerais; [REDACTED] admitido em 23/04/2018, trabalhador rural; [REDACTED] admitido em 23/04/2018, trabalhador rural; [REDACTED] admitido em 07/05/2018, trabalhador rural. As atividades desenvolvidas eram afeitas à criação de bovinos, incluindo a lida e apartagem do gado, e roço de pastagens.

Na Fazenda Pau Baru, foram inspecionados: 1) as dependências da sede da Fazenda, onde dormia o empregado [REDACTED] área de vivência, um barraco, que servia de alojamento para os empregados [REDACTED] [REDACTED] o local de trabalho, onde estava sendo realizado o roço de pastagens.

No momento da inspeção do estabelecimento rural, a equipe de fiscalização verificou que o local destinado a alojamento e área de vivência dos trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] era um barraco improvisado, de coordenadas N 03°41'44" W 61°41'16", e se situava a 1,6 km da sede da Fazenda, dentro da área da propriedade rural. Esse barraco foi erguido por oito troncos de madeira, com cobertura de lona plástica comprada pelo empregador, sem paredes externas, fechado parcialmente em três laterais pela mesma lona plástica da cobertura. Não possuía isolamento contra ventos em duas laterais, era desprovido de portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança, expondo os trabalhadores às intempéries, animais peçonhentos, insetos e animais das mais variadas espécies; possuía chão de terra batida. Os alimentos eram preparados em um fogão rústico à lenha, feito com pedras, coberto com uma grelha e uma lata cortada pelos trabalhadores, com dois buracos, onde apoiavam as panelas. Esse local de preparo de alimentos era contíguo ao barraco e coberto com folhas de bananeira. Não havia local adequado para preparo, consumo e guarda de alimentos; os alimentos por preparar eram guardados dentro de sacos, deixados no chão de terra batida, ou então em um jirau feito pelos trabalhadores com troncos de madeira, no



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

intuito de proteger os alimentos quando a água da chuva escorria pelo chão do barraco. Os alimentos já preparados eram guardados dentro de panelas; não havia um local para a tomada de refeições. Também não havia instalações sanitárias ou local adequado para tomar banho. Não havendo sanitários, os trabalhadores tinham que usar o "mato" próximo ao barraco para satisfazerem suas necessidades fisiológicas, sem qualquer privacidade e dignidade. No local, havia uma mangueira que trazia água da cacimba de uma nascente próxima ao barraco. Os trabalhadores utilizavam essa água para beber e cozinhar, sem passar por nenhum processo de filtragem. Os trabalhadores também utilizavam o igarapé próximo ao barraco para se banharem, bem como para lavar as panelas utilizadas. Não havia nenhum banheiro ou chuveiro para banhos. O barraco também não continha armários para a guarda das roupas e objetos pessoais, ficando os mesmos espalhados sob o chão, pendurados em varais, sobre as redes ou pendurados nos troncos de madeira que sustentavam a lona plástica de cobertura. Os trabalhadores utilizavam ainda para a guarda de pertences e objetos maiores, como forma de proteção da água que escorria pelo barraco quando chovia, toras de madeira, sobre o chão de terra batida, com um saco plástico por cima. Ainda, não possuíam recipientes para coleta de lixo, gerando acúmulo de lixo e sujeira na área em torno do barraco. Os trabalhadores dormiam em redes, as quais juntamente com as roupas de cama foram adquiridas pelos próprios trabalhadores. Este local que servia como alojamento não oferecia quaisquer condições de asseio, higiene, limpeza, conservação, segurança, privacidade e conforto mínimos, sem espaço mínimo para acomodação confortável conforme determina a norma legal quanto a alojamentos de trabalhadores. O piso do barraco de chão batido contribuía para o ambiente sujo e de difícil conservação de asseio e higiene.

Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os trabalhadores [REDACTED] admitido em 23/04/2018, [REDACTED] admitido em 23/04/2018, [REDACTED] admitido em 07/05/2018, todos trabalhadores rurais, encontrados na Fazenda conhecida com o Fazenda Pau Baru, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal (STF, RE 349.703/RS). O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas devidamente autuadas nesta oportunidade, e que juntas demonstram que os trabalhadores foram mantidos em condições degradantes de trabalho, notadamente as que seguem:

- 1) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
- 2) Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas contado do início da prestação laboral.
- 3) Admitir empregado que não possua CTPS.
- 4) Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumas suas atividades.
- 5) Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
- 6) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

- 7) Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
- 8) Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.
- 9) Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.
- 10) Manter áreas de vivência que não possuam iluminação adequada.
- 11) Manter instalação sanitária que não esteja situada em local de fácil e seguro acesso.
- 12) Deixar de disponibilizar local adequado para lavagem das roupas aos trabalhadores.
- 13) Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
- 14) Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
- 15) Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
- 16) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
- 17) Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
- 18) Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
- 19) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

As relações trabalhistas, sem exceção, necessitam continuamente preservar e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

afronte e desrespeite o trabalhador como o um ser humano digno e que tenha direito a uma relação trabalhista solidificada.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. O presente auto de infração demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram narrados os ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, a sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores: [REDACTED] admitido em 23/04/2018, brasileiro; [REDACTED] admitido em 23/04/2018, brasileiro; [REDACTED] admitido em 07/05/2018, venezuelano; todos trabalhadores rurais, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Destaca-se a gravidade dos fatos, que configura flagrante situação de trabalho em condição análoga à de escravo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é o poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar.

Em que pese o fato de ter ainda o trabalhador [REDACTED] função vaqueiro, admitido em 08/07/2017, ele não estava inserido no mesmo contexto fático verificado pelo GEFM, que levou à caracterização do trabalho como em situação análoga a de escravo e o afastamento dos trabalhadores supracitados da atividade laboral.

#### **I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

Após a inspeção física na fazenda, realizada no dia 16 de maio de 2018, e as entrevistas com os trabalhadores, foi explicado aos três trabalhadores alojados no barraco que as condições em que viviam não eram adequadas, que consistiam em uma situação degradante de trabalho e vida, que o GEFM tinha a obrigação de cessar a atividade e exigir que o empregador providenciasse o pagamento das verbas rescisórias. Os trabalhadores [REDACTED] foram retirados da Fazenda e levados para um hotel na cidade de Boa Vista/RR, tendo em vista que não possuía residência. O trabalhador [REDACTED] decidiu continuar na fazenda, alojado na sede, até o encontro com o Sr. [REDACTED]

No dia 18 de maio de 2018, compareceu o Sr. [REDACTED] acompanhado por seu advogado [REDACTED] SSP/RR, em audiência com o GEFM, realizada na Superintendência Regional do Trabalho em Roraima. Ao empregador, foi explicado que o conjunto das condições de vida e trabalho em que se encontravam os trabalhadores [REDACTED] caracterizam a submissão destes trabalhadores a condições degradantes de trabalho. Dentre as irregularidades constatadas citaram-se, apenas exemplificativamente: o



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

barraco não tinha condições adequadas de alojamento; não tinha instalação sanitária; não existiam locais adequados para preparo e tomada de refeições; não tinha proteção contra intempéries.

Ainda no dia 18 de maio de 2018, foi entregue ao Sr. [REDACTED] [REDACTED] Notificações para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592018/05, e Notificação para Afastamento de Trabalhadores nº 3589592018/03. Após a explanação sobre a legislação trabalhista de nosso país, o empregador, Sr. [REDACTED] reconheceu como empregados os trabalhadores que laboravam na Fazenda, e, em ata de audiência, ficou registrado o compromisso do empregador em regularizar a situação de todos trabalhadores, que laboram na Fazenda Pau Baru, bem como de realizar a rescisão contratual dos três trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário). Dessa forma, o empregador comprometeu-se a tomar todas as providências necessárias para adequar a situação dos trabalhadores, dentre elas:

1 - Realizar regularização do contrato de trabalho de todos os trabalhadores. A regularização dos contratos de trabalho demanda: a) O registro em livro/fichas; b) A anotação da CTPS dos empregados; c) A declaração de informação ao CAGED com o recolhimento do respectivo DARF a base de R\$ 13,40 por empregado declarado; d) O recolhimento do FGTS mensal com apresentação das respectivas guias - itens "a" a "d" com DATA RETROATIVA AO INÍCIO DA PRESTAÇÃO LABORAL.

2 - Providenciar 2 (duas) fotos 3x4 de cada trabalhador do estabelecimento que esteja em situação de informalidade para emissão de CTPS daqueles que não detenham este documento.

3 - Realizar as rescisões contratuais dos trabalhadores [REDACTED] [REDACTED], encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário).



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

4 - Apresentar os 3 trabalhadores resgatados de condições degradantes e realizar o pagamento das verbas rescisórias, na presença da fiscalização, na data de 24/05/2018, às 9h, na Superintendência Regional do Trabalho em Roraima, situada à Av. Major Willians, 1549, Bairro Centro, Boa Vista/RR.

Os dados sobre os períodos de trabalho, salários-base e valores já quitados dos três trabalhadores encontrados em condições degradantes - para determinação das anotações ou eventuais retificações nas CTPS e dos montantes devidos nas rescisões contratuais – foram apurados pelo GEFM com base nas entrevistas com os trabalhadores e com os Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] e consolidados em planilha entregue ao empregador.

No dia 24 de maio de 2018, na Superintendência Regional do Trabalho em Roraima, o empregador apresentou e regularizou a situação de trabalho dos empregados encontrados em situação de trabalho informal, anotando nas CTPS os dados do contrato de trabalho.

No mesmo dia e local, o empregador apresentou os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho referente aos três trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho em sua propriedade, os quais foram resgatados pela fiscalização. Foi realizado o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho. Nesse dia, o empregador ainda firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União, para pagamento de danos morais individuais aos trabalhadores resgatados e dano moral coletivo à sociedade.

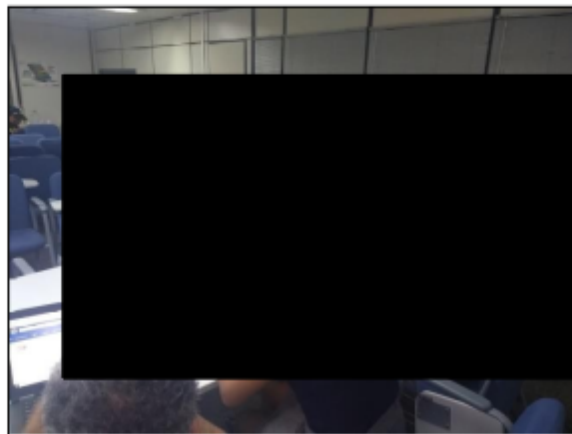


Foto 13: reunião do GEFM com o empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

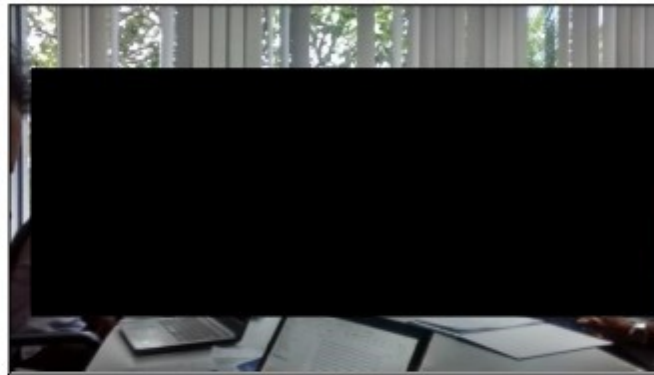


Foto 14: pagamento das verbas rescisórias na presença do empregador e do GEFM.

O GEFM comunicou por escrito a constatação de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS – em Roraima, para onde eles foram encaminhados em 21 de maio de 2018. Além disso, foi providenciada a regularização da situação migratória do trabalhador venezuelano [REDACTED] emissão de seus documentos.

O resumo da inspeção realizada na propriedade rural restou registrado no Termo de Registro de Inspeção nº 358959/05 (anexo a este relatório), de 24 de maio de 2018, que foi entregue ao empregador.

Foram lavrados 22 (vinte e cinco) autos de infração remetidos via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador: [REDACTED]

## **J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO**

Foram emitidas três guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados pela equipe fiscal (cópias anexas) e entregues aos trabalhadores, conforme abaixo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

NOME DO TRABALHADOR	Nº DA GUIA
1. [REDACTED]	5002000645
2. [REDACTED]	5002000646
3. [REDACTED]	5002000699

### K) CONCLUSÃO

Durante a inspeção realizada nas áreas de vivência – sede e barraco improvisado - disponibilizadas aos trabalhadores contratados para realização de tarefas afeitas à criação de bovinos, incluindo a lida e apartagem do gado (vaqueiro) e roço de juquirá, o GEFM verificou *in loco* diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstrou a situação degradante em que se encontravam os três trabalhadores alojados no barraco improvisado, o qual foi detalhadamente descrito e consta dos autos de infração anexos.

Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto destes trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a dignidade desses trabalhadores a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-lo, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, do Ministério do Trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos trabalhadores contratados com o roçadores de juquirá, o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetido a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, com submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontramos referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

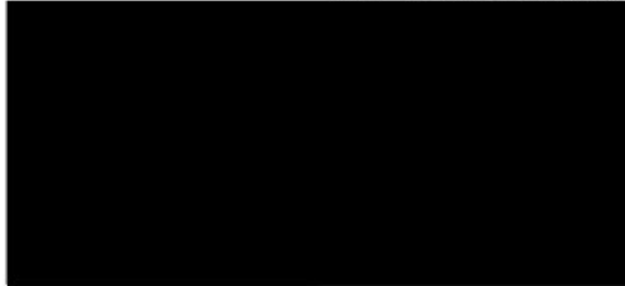
Em que pese o fato de a fazenda ter ainda outro trabalhador, vaqueiro, ele não estava inserido no mesmo contexto fático verificado pelo GEFM, que levou à caracterização do trabalho como em situação análoga a de escravo e o afastamento dos três trabalhadores [REDACTED] da atividade laboral. Ele estava alojado na casa sede supracitada, em condições de habitabilidade. Consequentemente, não houve afastamento nem rescisão de seu contrato de trabalho.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho de Boa Vista/RR e ao Ministério Público Federal.

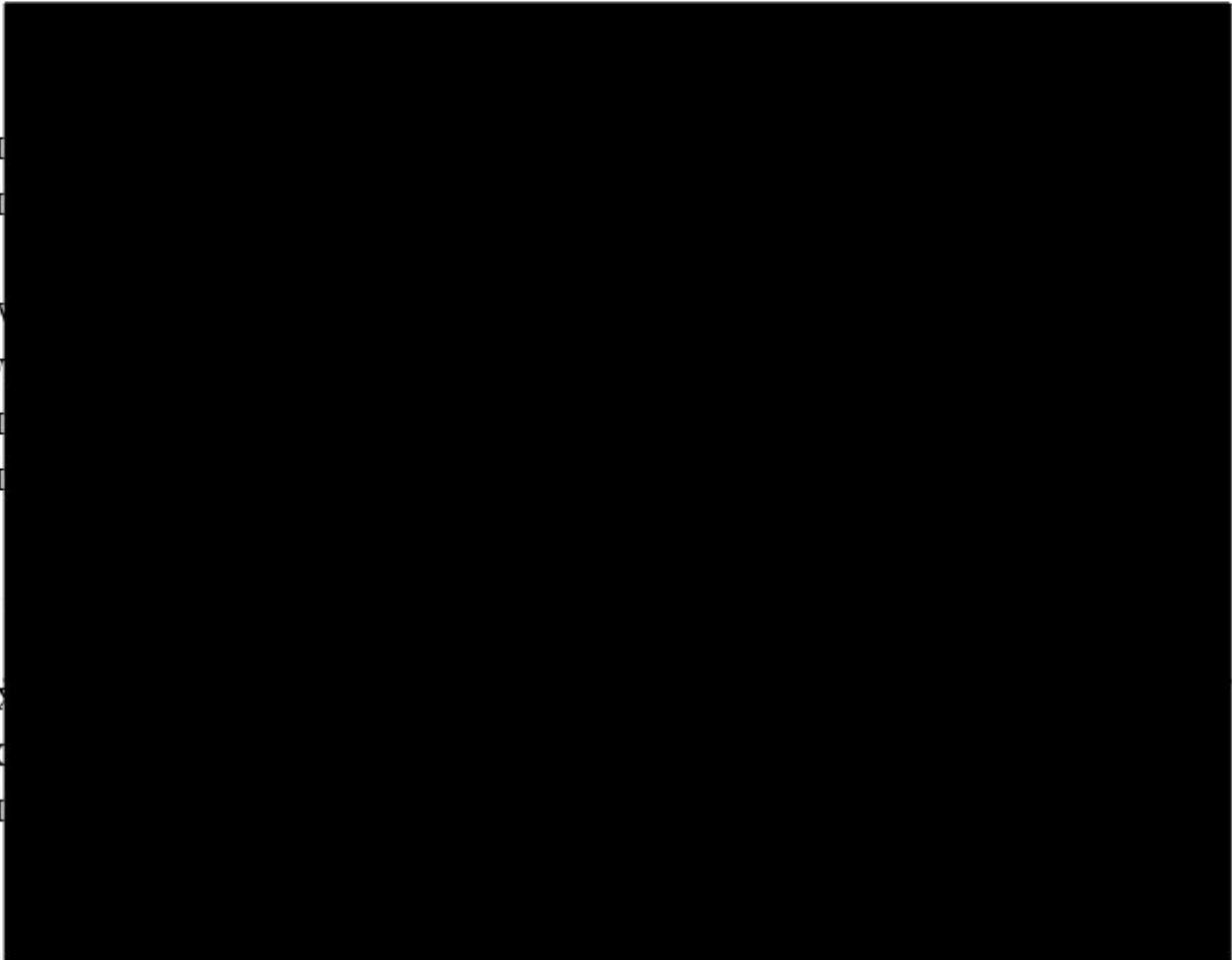


MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEF M

Boa Vista/RR, 22 de junho de 2018.



**L) ANEXOS**



I  
I  
V  
V  
VI  
I  
X  
X  
XI